



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231215 - SP(2023/0123122-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : L M
ADVOGADO : MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878
RECORRIDO : T G B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de exigir contas promovida pelo alimentante, visando a fiscalizar a destinação dos valores pagos a título de pensão alimentícia.
2. Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, diante da inexistência de indícios de malversação dos recursos.
3. Admissibilidade da ação de exigir contas que é excepcional, dependendo da indicação de conduta que possa representar utilização inadequada dos alimentos.
4. Incidência da Súmula 7/STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231215 - SP(2023/0123122-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : L M
ADVOGADO : MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878
RECORRIDO : T G B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de exigir contas promovida pelo alimentante, visando a fiscalizar a destinação dos valores pagos a título de pensão alimentícia.
2. Extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, diante da inexistência de indícios de malversação dos recursos.
3. Admissibilidade da ação de exigir contas que é excepcional, dependendo da indicação de conduta que possa representar utilização inadequada dos alimentos.
4. Incidência da Súmula 7/STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por L. M. contra acórdão assim ementado (fl. 109):

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de exigir contas – Genitor, por si próprio, que pleiteia prestação de contas da genitora dos alimentos prestados ao filho comum – Possibilidade, em tese, assegurada pelo art. 1.583, par. 5º, do CC, com a redação dada pela Lei no. 13.058/14, em caso de guarda unilateral - Hipótese, no entanto, em que a petição inicial não atribuiu à ré má gestão dos valores pagos, limitando-se a informar que eles são elevados e suficientes – Sentença de extinção por falta de interesse de agir - Irresignação do autor – Descabimento – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.583, § 5º, do Código Civil; o art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (fls. 116-121).

Defende que, à luz do art. 1.583, § 5º, do Código Civil, a guarda unilateral impõe ao genitor não guardião o dever de supervisão dos interesses do filho e, para

tanto, assegura a legitimidade para solicitar informações e prestação de contas sobre a destinação da verba alimentar administrada pelo guardião, independentemente de prévia demonstração de má gestão. Sustenta que o entendimento jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.814.639/RS, teria flexibilizado a exigência de prova de malversação, bastando o interesse protetivo do alimentado como fundamento da ação de exigir contas (fls. 120-127).

Afirma, com suporte no art. 550, § 1º, do CPC, que especificou detalhadamente as razões pelas quais exige as contas e instruiu a inicial com documentos, notadamente a fixação de alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos e a existência de valores excedentes presumidos, cuja alocação não foi informada pela guardiã, o que justificaria o processamento da ação de exigir contas (fls. 118-121).

Alega que, à luz do art. 4º do ECA, a prestação de contas é instrumento de proteção integral da criança, destinado a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, de modo que a negativa de processamento da ação por ausência de interesse de agir afrontaria o dever de supervisão e proteção prioritária do alimentado (fls. 118-121).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto: (i) à viabilidade da ação de exigir contas proposta pelo genitor alimentante contra a guardiã unilateral, sem necessidade de comprovação prévia de má gestão; e (ii) à interpretação do art. 1.583, § 5º, do Código Civil, do art. 550, § 1º, do CPC e do art. 4º do ECA, no sentido de reconhecer o interesse processual quando a finalidade é protetiva do menor (fls. 116-127, 148-150).

O Ministério Público de São Paulo opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, superada a admissibilidade, pelo não provimento (fls. 136-137).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, L. M. ajuizou ação de exigir contas em face de T. G. B., alegando que, no processo de divórcio, foram fixados alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante (aproximadamente R\$ 4.852,94), com guarda unilateral em favor da ré, e que as despesas fixas de saúde e educação do menor são subsidiadas pelos empregadores dos genitores, havendo excedente mensal significativo sem prestação de informações sobre sua destinação. Requereu a citação da ré para prestar contas, e, ao final, a procedência para condená-la à prestação de contas no prazo de 15 dias (fls. 1-6).

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, embora seja, em tese, possível a exigência de prestação de contas, por força do art. 1.583, § 5º, do Código Civil, o autor não descreveu fatos concretos ou indícios mínimos de

malversação que afetassem a saúde, educação ou necessidades do menor, limitando-se a inconformismo com o valor dos alimentos provisórios, matéria própria de ação revisional (fls. 58-63).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção, assentando que: (i) a possibilidade de exigir contas, em guarda unilateral, prevista no art. 1.583, § 5º, do Código Civil, não dispensa indicação mínima de má gestão ou desvio da finalidade da verba alimentar; (ii) a simples alegação de excesso do valor dos alimentos não justifica a exigência de contas; e (iii) não há indícios de negligência nas necessidades da criança ou de destinação inadequada da quantia recebida pela guardiã. Concluiu tratar-se, em verdade, de inconformismo com o montante da pensão, a ser discutido em via própria (fls. 109-112).

O que o agravante persegue é a prestação de contas, que é meio excepcional para averiguar a maneira com que a representante do menor gere os alimentos.

A exigência de prestação de contas só seria cabível quando houver indícios concretos de que o dinheiro da pensão está sendo usado de forma irregular ou para finalidades diferentes daquelas destinadas ao beneficiário. Não pode ser utilizada, por exemplo, para controlar o gestor ou para gerar desgaste emocional. No caso, não há indícios de malversação dos alimentos administrados pela mãe da criança.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não há interesse de agir do alimentante que pede a prestação de contas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. OBJETIVO BEM DELIMITADO. FISCALIZAÇÃO E NÃO REVISIONAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito à prestação de contas que assiste ao devedor de alimentos em face do genitor titular da guarda unilateral (§ 5º do art. 1.583 do CC/02) tem por escopo o exercício do direito-dever de fiscalização com vistas a, havendo sinais do mau uso dos recursos pagos a título de alimentos ao filho menor, verificar a sua efetiva ocorrência, o que, contudo, segundo o panorama de fato traçado no acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos.

2. Não se presta a ação de prestação de contas do uso de valores de pensão alimentícia à apuração, de forma mercantil, de créditos e débitos para calcular eventual saldo devedor uma vez que os alimentos são irrepetíveis.

3. Concluir que o intuito da parte agravante é tão somente de apurar o mau uso dos recursos - e não de revisar o montante devido, à luz das necessidades dos filhos - demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.363.107/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MALVERSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação na qual se buscava a prestação de contas referente à administração da verba alimentar deferida em favor do filho comum das partes.

2. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência do dever de prestar contas dos valores percebidos a título de alimentos do filho comum, nos termos do art. 487, I, do CPC.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão anterior com base na ausência de fundada suspeita ou prova de inadimplemento das obrigações referentes ao alimentando.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para fiscalizar a administração dos valores de pensão alimentícia, na ausência de prova de malversação dos recursos pelo guardião; e (ii) saber se é necessário o reexame de elementos fático-probatórios para verificar a existência de indícios de malversação, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião, de modo que rever a conclusão do tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 1.583, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021.

(AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ilegitimidade de agir do agravante e à ausência de indícios de desvios ou má administração dos valores repassados a título de alimentos, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.231.215 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0123122-2

Número de Origem:

10181483720208260068 10186787720218260562 20220000102128

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M

ADVOGADO : MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878

RECORRIDO : T G B

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026